

MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL – uma via de contribuição aberta para a transformação de conflitos no âmbito do Direito de Família.

Paulo Ricardo D’Oliveira.
Advogado de Direito de Família e Sucessões.
Mestre em Direito.

Segundo a reportagem encartada em jornal de grande circulação em Porto Alegre/RS em **19/06/2017**, cuja manchete estampou o título “Judiciário Gaúcho Abarrotado”, há 2,78 milhões de processos acumulados na Justiça Estadual no encerramento do ano passado, com média de um caso para cada quatro habitantes, atrasando soluções e alimentando a má fama de lentidão do sistema¹.

Segundo a notícia, o judiciário busca solucionar esse problema implementando gradativa organização para as demandas repetitivas e as ações coletivas, também empregando maior rigor para a concessão da gratuidade judiciária, além de referir sobre a via alternativa da conciliação.

Por seu turno, a OABRS, em que pese ter papel fundamental e pelo qual poderia contribuir para mudar essa situação, manifesta que o abarrotamento traz prejuízo a advocacia e a questão da cidadania. A Defensoria Pública RS divulga que está investindo em centro de mediação e conciliação, que inicialmente atuará na área de conflitos familiares. Neste sentido, muito pode ser feito por todos operadores do direito ainda para se enfrentar essa triste realidade.

Oficialmente, demonstra o relatório CNJ “Justiça em números” situação distinta que, sob outro viés, relativamente ao nível de atendimento à demanda em todo o sistema judiciário², está a indicar excelente serviço. Assim refere que “(...) o Poder Judiciário finalizou o ano de 2015 com quase 74 milhões de processos em tramitação. Mesmo tendo baixado 1,2 milhão de processos a mais do que o quantitativo ingressado (**índice de atendimento à demanda de 104%**), **o estoque aumentou em 1,9 milhão de processos (3%) em relação ao ano anterior.**

Tais resultados são basicamente um reflexo direto da Justiça Estadual, que abarca 80% dos processos pendentes. (...) Dessa forma, mesmo que o Poder Judiciário fosse paralisado sem ingresso de novas demandas, com a atual produtividade de magistrados e servidores, seriam necessários aproximadamente 3 anos de trabalho para zerar o estoque”.

Atitude de inovação é saudável e alvissareira para o enfrentamento de questões e desafios, e a crise é o seu elemento motivador. Este é um dos graves problemas enfrentados pelo Poder Judiciário atualmente: *a enorme e crescente demanda.*

Existe alternativa (ou novo caminho) para tentar adequá-la (a demanda) às possibilidades de recursos humanos e de infraestrutura existente – e esse equacionamento é o que se dá quotidianamente na iniciativa privada, sob pena de falir o empreendimento. Esta penalidade não ocorre ao Estado.

¹ Jornal Zero Hora, página 6 e 7.

² (<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/pj-justica-em-numeros>). Acesso em 21/06/2017.

A conflitualidade (litigiosidade) é o catalisador desse problema³. Há a impressão comum de que, onde houver pretensão resistida, o judiciário deve uma solução. E o próprio judiciário contribui a esta impressão, e fazendo se crer detentor desse monopólio, só não se sabe até quando será isto possível.

Um caminho razoável para se trilhar com o objetivo de se encontrar solução a inúmeras e crescentes pretensões resistidas sem fazer crescer a litigiosidade está na via alternativa e adequada de resolução de conflitos⁴. Opera-se a transformação do conflito⁵.

Para tanto, uma mudança de cultura se faz urgente e ela deve ser incentivada a partir do próprio Estado (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário), como alteração de rota em noventa graus, e muito especialmente pelos operadores do Direito (e aqui os do Direito de Família), servidores, advogados, defensores públicos, juízes.

Dentre essas vias a serem incentivadas para se buscar a transformação dos conflitos, a Mediação está atualmente inserida no estatuto processual civil e se constitui da aplicação de procedimento técnico para permitir a retomada e/ou melhoria da comunicação entre pessoas em conflito, notadamente nas causas de família, e que traz inúmeras vantagens e benefícios em todos os aspectos – a formação de cultura da paz, o aprendizado, a corresponsabilidade, o protagonismo decisório, a sensível economia de tempo, de recursos humanos e financeiros, a simplificação processual, dentre outras.

Sobre o tema Mediação, releva referir seu ponto de partida como ensina a terapeuta de família e mediadora de conflitos Tania Almeida em sua festejada obra: *“A autonomia de vontade dos mediandos – princípio fundamental da Mediação – está sendo considerada como pressuposto para esse cenário de trabalho, em seu amplo espectro: escolha do instrumento, dos mediadores, dos procedimentos, da extensão do sigilo, dos itens da pauta de negociação, das alternativas e da solução final, da abrangência dos acordos, da maior ou menor formalidade conferida ao encaminhamento dado ao texto que traduz menor formalidade conferida ao encaminhamento dado ao texto que traduz o consenso, para citar apenas alguns elementos de sua expressão”*⁶.

Retomando-se a crise referida, e para uma avaliação na prática, o tempo médio de tramitação dos processos judiciais baixados no primeiro grau na Justiça Estadual em todo o país é de aproximadamente três anos! Com um terço deste período dispensado à

³ Segundo consta na introdução do relatório CNJ Justiça em números: *“Assim como o tempo do processo e o afã por diminuí-lo, também a conciliação e a **mediação**, importantes meios para tanto, são apostas institucionais não apenas antigas, **mas também da mais alta prioridade**, dadas as taxas de judicialização do nosso país **não apenas serem das mais altas internacionalmente, como estarem crescendo contínua e incessantemente**. A conciliação e a mediação, a despeito de serem agendas antigas do CNJ, ainda não haviam seus números oficiais divulgados ampla e sistematicamente. Além disso, o índice de conciliação servirá de mensuração inicial apta a avaliar o impacto das recentes alterações advindas do novo Código de Processo Civil, conferindo ainda mais importância ao relatório neste novo contexto legal”*. (<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>). (o grifo não é original).

⁴ Se faz necessário a ressalva à ideia privatista de que todas as questões poderiam ser resolvidas fora das cortes. Existem causas cuja natureza demandam serem julgadas pelos tribunais, como por exemplo, as causas coletivas, as que tratam sobre direitos indisponíveis, as que tenham como objeto a afirmação de princípios constitucionais.

⁵ Pedindo permissão para lançar mão da sabedoria popular: “fazer do limão, uma limonada”.

⁶ Almeida, Tania. Caixa de Ferramentas em Mediação – Aportes práticos e teóricos. Editora Dash. São Paulo, p. 32, 2014.

Mediação (aplicação de procedimento técnico) já se poderia antever transformação social na lida dos conflitos. Não se trata de terapia, mas tem efeitos terapêuticos.

Ainda, no relatório CNJ “Justiça em números” referido, demonstra-se a importância, relativamente a número de processos judiciais, que detém as ações de Direito de Família sobre a demanda geral. Dos assuntos mais demandados em todo o Poder Judiciário, classificados em 20 categorias, o Direito do Trabalho está em primeira colocação com 4.980.359 (11,75%) e o Direito de Família está na sexta colocação com 836.634 (1,97%).

Dos assuntos mais demandados em toda a Justiça Estadual do país, classificados em 20 categorias, o Direito Civil/Espécies de Contratos está na primeira colocação com 1.778.051 (6,78%) e o Direito de Família/Alimentos vem na quinta posição com 835.440 (3,19%), o Direito de Família/Casamento vem na décima primeira posição 462.475 (1,76%) e o Direito de Família/Relações de Parentesco vem na décima sétima posição 436.813 (1,67%).

No segundo grau da Justiça Estadual do país, o Direito de Família está na décima sexta posição, Família/Alimentos com 46.876 (1,28%). Dos assuntos mais demandados nas varas de primeiro grau da Justiça Estadual do país (classificados em 20 categorias), o Direito do Tributário está na primeira colocação com 1.256.421 (7,88%), o Direito de Família/Alimentos vem na terceira posição 776.805 (4,87%), o Direito de Família/Casamento vem na quinta posição 428.864 (2,69%) e Direito de Família/Relações de Parentesco vem na sétima posição 411.072 (2,58%). Portanto, em não havendo especificação de assuntos, o Direito de Família estaria pontuando as primeiras colocações em número de demanda!

Atualmente a leitura do direito processual civil se dá a partir de princípios constitucionais, dentre os quais o da boa-fé processual (lealdade, cooperação). Parte-se para a necessidade de incentivar a busca da comunicação e do consenso para dirimir os conflitos⁷. E a Mediação tem aqui papel fundamental. Nesse sentido, há muito o que se fazer e, outra vez, todos (Poder Judiciário, OAB⁸, Defensoria Pública) devem estimular essa mudança de cultura.

A partir de 2016, ao juiz se impôs a obrigação de designar audiência de conciliação ou de mediação ao despachar a inicial apta, sem pedido de tutela de urgência ou tendo tal pedido sido indeferido⁹. Clara a importância que se atribui às ferramentas da mediação para que as partes se comuniquem e busquem por si alternativas ao conflito existente, com benefícios ainda incompreendidos pela população. ***Ora, essa obrigação para que o juiz designe audiência de mediação, acarretará a mediação judicial.***

O mediador judicial é auxiliar da Justiça que atua perante Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC)¹⁰ e é o responsável pela realização da sessão de

⁷ Como bem ilustra os primeiros dispositivos do CPC. §2º do art. 1º: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. §3º do art. 1º: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

⁸ Código de Ética e Disciplina da OAB traz como um dos deveres da advocacia em seu inciso VI do parágrafo único do art. 2º: “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”. Essa orientação nos era muito cara quando orientávamos estágio supervisionado no escritório acadêmico de faculdade de direito.

⁹ Art. 334 CPC.

¹⁰ Segundo relatório CNJ Justiça em números, em 2015 a Justiça Estadual passou de 362 para 649 CEJUSCs, o que representa um aumento de 79%, e cerca de 24% dos centros estão localizados no estado de São Paulo.

mediação designada pelo juiz da causa, de conformidade com a regulação do Tribunal respectivo e observadas as normas do CNJ¹¹.

Para essa realização (**mediação judicial**), o juiz poderá valer-se de mediador privado¹², o qual, para esta designação judicial, deverá estar inscrito em cadastros nacional e do respectivo tribunal. Esse registro deve mediadores será mantido, com a indicação dos profissionais capacitados¹³, com a indicação de cada área profissional (servidores públicos, advogados, assistentes sociais, psicólogos, entre outros interessados).

O tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca onde atuará o mediador judicial os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista a ser observada na **distribuição alternada e aleatória e respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional**. Deverá constar também o número de processos de que participou o mediador, sucesso ou insucesso da atividade dele, a matéria e outros dados que se entender relevante para divulgação.

Esses dados serão classificados sistematicamente pelo tribunal e publicados pelo menos uma vez por ano para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação. Incrementando-se assim na sociedade a prática salutar da mediação de forma transparente em seus resultados estatísticos. **Então, é bom que se registre novamente: está a se tratar de mediador judicial para atuar em sessão designada pelo juiz (portanto para mediação judicial)**.

Impõe-se referir, de outro lado, que existe previsão legal que outorga liberdade a que as partes optem pelo procedimento da Mediação Extrajudicial - se já não a tentaram anteriormente - e, portanto, liberdade para que escolham de comum acordo o mediador ou câmara privada de mediação, **que podem ou não constar do cadastro no tribunal**¹⁴.

¹¹ Segundo informação não oficial, em Porto Alegre/RS, a partir, a primeira sessão de mediação judicial estaria sendo aprazada para aproximadamente quatro meses após da data da designação nos autos do processo. Ilustra bem a situação de acúmulo do serviço.

¹² O CPC prevê que a função de mediador judicial poderá ser preenchida através de concurso público, quando, evidentemente, a partir de uma situação ideal pelas condições de recursos do Estado, a lei criar o cargo. Portanto, está prevista a hipótese, mas parece que aqui ainda há um longo caminho a trilhar. O que seria, nesse cenário ideal, o que todos almejavam. CPC § 6º do art. 167: "O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo".

¹³ Resolução CNJ 125.

¹⁴ Art. 168 do CPC: "As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação. § 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes **poderá ou não estar cadastrado no tribunal**. § 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação. § 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador". Também prevê o Art. 694 do CPC: "Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. **Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar**". Ainda o Art. 695 do CPC: "Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694". (o grifo não é original).

E atenção: somente se passar *in albis* o prazo legal¹⁵, ou se neste prazo as partes manifestarem a opção de prosseguirem com a demanda, o juiz determinará o seguimento da tramitação do processo judicial e a distribuição do caso para ou audiência de conciliação ou de mediação judicial, a partir, tanto a primeira quanto a segunda, de sua acuidade e critério¹⁶.

Ao juiz se incumbe fornecer a informação abertamente às partes sobre o inteiro teor do artigo 168 CPC. E, para além disto, também convém que assine prazo razoável em cotejo ao caso concreto, para que as partes possam exercer esse direito. ***Trata-se aqui da Mediação Extrajudicial.***

A lei não excluiu, e nem poderia fazê-lo, essa possibilidade de, através de profissionais independentes ou das câmaras privadas, ***conforme lei específica que trata da matéria (Lei 13.140/15)***¹⁷, ser alcançada a resolução adequada do conflito.

Daí a razoabilidade da previsão, como requisito da petição inicial, de manifestação sobre a opção em se submeter, ou não, a audiência de mediação judicial¹⁸. Ora, a avaliação acerca da possibilidade de se encontrar solução à causa de forma construída e dialogada, notadamente na área de família, deve ser da competência do advogado¹⁹ (como “primeiro juiz da causa” no dizeres de Francesco Carnelutti), como atividade sob fiscalização do órgão de classe²⁰, que também se utiliza da aplicação dessa técnica em procedimento de mediação extrajudicial²¹.

Para que esta regra processual seja observada a contento, as partes, insiste-se, devem receber completa informação sobre o seu teor, para que tenham ampla liberdade para optarem pela via da mediação extrajudicial e para escolherem mediador de sua confiança, - claro se isto já não ocorreu de forma não exitosa naquela hipótese de o autor haver manifestado já na petição inicial a opção pela não realização da mediação judicial -, e, caso positivo, receberem prazo razoável para que a busquem na iniciativa privada da forma como

¹⁵ Se o juiz não assinar prazo, ele será de 5 dias para a manifestação das partes no que concerne a opção de seguir a tramitação processual ou requerer prazo uma vez que optaram por buscar mediador extrajudicial (§3º do Art. 218 CPC).

¹⁶ Que será aprezada dentro das possibilidades de pauta dos CEJUSC ou NUPEMEC.

¹⁷ “Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se”.

¹⁸ O inciso VII do Art. 319 do CPC dispõe que a petição inicial indicará a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

¹⁹ E, então, quando encontra-se assessorando a outra parte colega também especializado no Direito de Família, a possibilidade de solução extrajudicial é alargada.

²⁰ Código de Ética e Disciplina da OAB indica como princípio deontológico em seu inciso VI do parágrafo único do art. 2º: “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”.

²¹ Muitos casos existem da distribuição direta de ação consensual, ou seja, em que houve prévia mediação por parte de ***advogados especializados na área de família*** e devidamente capacitados. Um exemplo disto é o Processo número 11402634723 distribuído como Ação de Divórcio Consensual em 25/09/2014, cuja homologação ocorreu em 09/10/2014. Exatos 14 dias! Sempre houve mediação por parte da iniciativa privada. E a mediação judicial, agora imposta pela lei processual, para uma tentativa de reduzir a litigiosidade e o crescimento exponencial no número de demandas que “batem as portas” do judiciário, como referido, tem origem no Estado Social de Direito brasileiro.

lhes aprovar²², onde haverá celeridade para o início das sessões e flexibilidade em benefício às partes²³.

Nesse quadro, cabe referir a prática inovadora e emergencial inaugurada pelo juiz titular do 2º Juízo de Família do Foro Regional da Tristeza na Comarca de Porto Alegre/RS²⁴: exatamente nesse momento processual referido acima, o juiz propõe indicação de mediador judicial como se extrajudicial fosse (privado) às partes que não são beneficiárias da gratuidade judiciária. Portanto, ***busca-se remunerar a mediação judicial de forma privada***, para que o judiciário, pelo menos naquela competência territorial, possa contar com ele (mediador judicial) na realização das respectivas sessões para os casos em que há o benefício da gratuidade judiciária.

Assim, de um lado, possibilita-se condigna remuneração ao mediador judicial, não o perdendo para a iniciativa privada, caso seja profissional liberal (não voluntário ou mediador judicial em formação) que necessite buscar subsistência em sua atividade profissional de origem (ou outra); e, de outro lado, racionaliza-se os recursos disponíveis para que sejam reservados e concentrados no atendimento da comunidade beneficiária da gratuidade judiciária.

Ora, ***a mediação judicial é aquela realizada por designação do juiz***, que se valerá, claro, do mediador judicial. Este pode ser tanto o mediador judicial propriamente dito (servidor público, voluntário ou pessoa física capacitados em curso chancelado pelo CNJ) quanto o mediador privado, ou pertencente a câmara de mediação privada, desde que devidamente credenciado conforme CNJ. E a ambos o direito à remuneração nos moldes definidos pelo tribunal respectivo, a partir de parametrização do CNJ²⁵. Estes custos serão arcados pelas partes, e, se merecedoras da gratuidade judiciária, serão dispensadas do pagamento (a exemplo da perícia).

A par das bem lançadas razões que fundamentam essa prática inovadora, segundo depreendemos, em sacrifício de síntese: a) pela urgência de se encontrar caminhos para a crise da demanda, b) diante da obrigatoriedade a que o juiz designe audiência de conciliação ou de mediação judicial (em matéria de Direito de Família melhor caminho não há), c) diante da urgência em se racionalizar os recursos disponibilizados pelo judiciário aos beneficiários da gratuidade, e d) se valendo do permissivo teor do artigo 168 CPC - contando com a incontestes e imediata influência do juiz (em audiência ou em gabinete), e) haverá

²² Inciso IV do Art. 1º combinado com inciso IV do Art. 170 da Constituição Federal. A propósito do tema, vide a Súmula Vinculante n.49 “Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área”.

²³ A lei 10.140/15 dispõe sobre a mediação privada, seus princípios, procedimentos e necessidade de homologação judicial do consenso encontrado no caso de direitos indisponíveis. Além de estabelecer que mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

²⁴ <http://emporiododireito.com.br/mediacao-privada-no-juizo-de-familia-por-roberto-arriada-lorea/> (acesso em 20/06/2017).

²⁵ Cabe registrar que atualmente muitas horas utilizadas pelo judiciário para a realização das sessões de mediação judicial estão sendo colhidas da contrapartida de requisito 1) para o credenciamento de profissionais independente ou de câmaras privadas de mediação para poderem atuar como mediadores judiciais, 2) para a capacitação técnica dos mediadores nos cursos de formação chancelados pelo CNJ como cumprimento da carga horária obrigatória de estágio supervisionado, e 3) também oriundo do voluntariado (juizes ou servidores aposentados por exemplo). Afinal, a demanda é imensa, os custos elevados e toda a contribuição é bem-vinda.

indicação de mediador judicial às partes não beneficiárias da AJG para que paguem de forma privada os custos de uma “mediação judicial”.

O objetivo é o de ampliar a oferta de mediação no judiciário e o de agilizar e amplamente beneficiar os demais processos em que as partes são beneficiárias da gratuidade (a esmagadora maioria em tramitação) com a aplicação da técnica de mediação no âmbito da vara de família referida, uma vez que lá poderá contar com os mediadores judiciais de forma “privatizada”, vale dizer, sem depender de remuneração oficial²⁶.

Entretanto, é preciso nesse ponto registrar, a mediação extrajudicial (privada), como a semântica informa, nada tem com o judiciário²⁷. Já se disse: “o melhor meio de lidar com a Justiça é evitando-a”²⁸.

Ao fim e ao cabo, o recrudescimento da litigiosidade e, por consequência, o da demanda ingressante no judiciário devem ser almejados não só pelo judiciário, mas de igual modo pelos operadores do direito, notadamente os do Direito de Família, e por toda a sociedade e com a transparência necessária²⁹.

Todo o operador do direito especializado e atuante na área de família, por que cômico do amplo benefício às partes, deve buscar evitar com todos os esforços e competência o processo judicial litigioso. Isto não significa impedir o acesso à Justiça³⁰, apenas que esse acesso deve ser resguardado às situações realmente necessárias³¹.

Por parte dos operadores do Direito de Família, evitar a decisão judicial como primeira e única solução é via que deve ser acessada³², está livre, sem tráfego. Os advogados de família devem isto buscar como prática preponderante na esfera privada. Evita “acidentes de percurso” às pessoas em momento da vida extremamente importante (embora muitas vezes

²⁶ Embora não seja assunto dessas breves considerações, cabe referir o problema da (in)adequada remuneração aos mediadores judiciais. Em que pese deva figurar na agenda reivindicatória da classe, por certo não deve servir como fundamento único a iniciativas inovadoras, pois existem alternativas à racionalização. Lembre-se aqui a mesma situação em relação ao esforço dos juízes leigos e conciliadores dos Juizados Especiais que, após larga contribuição no tocante à implantação e movimentação de uma nova cultura, ainda caminha a passos miúdos como política judiciária remuneratória.

²⁷ Salvo importante aceno à solidariedade – o pagamento da mediação judicial como se extrajudicial fosse, proporciona a que partes carentes também sejam beneficiadas com a mediação judicial.

²⁸ Frase do Min. João Otávio de Noronha, atual Corregedor Nacional de Justiça, ao proferir palestra em evento oficial e se referir que todos devem buscar a Justiça como sendo a última instância depois de tentar de todas as formas possíveis o consenso (<https://www.youtube.com/watch?v=CQ9EpgJqn0w>) acesso em 31/05/17.

²⁹ Na experiência diária de assessoria consultiva na área de família constatamos, via de regra, que o cliente não está preparado a conduta de seu advogado no sentido de buscar estabelecer contato com a outra parte (ou seu advogado, se houver) no sentido de construir caminhos viáveis em face do conflito existente. Muitos buscam outro profissional da área para que eventualmente possam “promover o desejo de vingança”.

³⁰ Inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

³¹ O relatório CNJ Justiça em números aponta que em apenas 11% das sentenças proferidas são homologatórias de acordos em todo o Poder Judiciário. Índice muito baixo. Mas o relatório aponta esperança pela aplicação do novo Código de Processo Civil que impõe a realização de audiências de conciliação e de mediação. Melhores dias virão?

³² A Lei 11.441/2007 permite a realização do divórcio por ato notarial, desde que haja consenso entre as partes e não haja filhos menores. Indaga-se aqui se já não é momento para que se possibilite casais ou companheiros mesmo com filhos menores de realizarem o divórcio por essa via.

não percebam), como por exemplo, obter uma sentença judicial imposta que não comporta as peculiaridades e dinâmicas das causas de família, o renascimento do conflito e o retrabalho processual a cada pretensão resistida em um campo movediço como o é o das relações de família, a indesejada formação da cultura da “relação processual litigiosa afetiva” que se pereniza no ciclo vicioso dos ressentimentos, a mais pura banalização do acesso ao judiciário, entre outros³³.

Por parte do judiciário, importa ainda em poder retomar o percentual de investimento em tecnologia para possibilitar a realização de audiências de conciliação e de mediação pelos meios eletrônicos³⁴, promover fortemente campanhas institucionais no sentido de orientar a população sobre a possibilidade de buscarem soluções pacíficas extrajudicialmente, e estimular as ações pontuais internas e inovadoras como a retro referida, tantas outras, como por exemplo o Superendividamento³⁵. O monopólio não representa uma qualidade e invariavelmente traz sérios problemas.

Como busca da sustentabilidade, da pacificidade social (e não se confunda com passividade), da economia em todos os sentidos e da possibilidade de atendimento da demanda, outros caminhos possíveis e que redundam na ideia de não monopólio do judiciário para alternativas adequadas à solução dos conflitos na área de família. Nosso modesto entendimento é o de que o judiciário, visto com soberania revigorada, deve ser acessado em última instância e para encerrar literalmente e efetivamente conflitos. Não tem a finalidade de o transformar. Somente deve ser acessado o tocante a questões de família no momento em que, após infrutíferas tentativas de se (re)estabelecer a comunicação entre as pessoas em conflito e de ser transformar a crise em uma nova relação, ainda restar o desejo impraticável da autotutela.

³³ Evidentemente que o caminho da Mediação não é garantia do paraíso, e também não é isto que se busca por meio dele, mas o caminho para uma necessária transformação. Para unir as relações, as pessoas se utilizam de todos as solenidades, subterfúgios, Nesse passo, cabe transcrever a manifestação da terapeuta de família sobre como apreende sua larga experiência na área: *“Como em outras práticas, o impacto obtido pelo uso de uma determinada ferramenta na Mediação não guarda necessária relação de linearidade com a intenção do mediador ou com a escolha adequada da ferramenta, impactos constroem-se na interação e sua qualidade advém da articulação entre o objeto da intervenção, os mediandos, e aquele que a pratica, o mediador; a ferramenta empregada e sua adequação àquela situação em particular; o momento da intervenção e a destreza no seu manuseio; as condições ambientais e a repercussão sobre o contexto e sobre terceiros e o imponderável (...) Não mantenho fidelidade dogmática e nenhum dos saberes a que já tive acesso. Todos me enriqueceram e a articulação deles me conferiu um perfil psíquico e mental mais flexível do que quando mais jovem. Esse percurso de vida me ajudou a construir afinidade pela diferença e pelo seu manejo, motivadores de minha atuação profissional nos últimos 30 anos”*. Ob. Cit. Nota 5. p. 26 e 31.

³⁴ Art. 335, §7º do CPC: “A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei”. Informa o CNJ, no relatório Justiça em números, que a série histórica de gastos com informática apresentou crescimento até 2014. Já em relação a 2015, houve leve redução de 4,6%, reflexo da diminuição de R\$ 310,8 milhões nas aquisições com equipamentos de informática.

³⁵ Sobre o projeto: <https://www.tjrs.jus.br/site/processos/conciliacao/superendividamento.html>.